

À SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE  
MINAS GERAIS – URC/COPAM LESTE MINEIRO

**PA COPAM:** 06100/2007/003/2014 (SEI nº 1370.01.0052998/2020-77)

**Empreendedor:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA.

**CNPJ:** 17.281.106/0001-03

**Municípios:** Teófilo Otoni/MG

**Referência:** Relato de Vista referente ao Processo Administrativo de Licença de Operação (LO) n. 06100/2007/003/2014 – SIAM, com sugestão de arquivamento.

**1) Relatório:**

O presente processo foi pautado para a 151<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada em 05/02/2025, na qual houve solicitação de vista do Processo Administrativo COPAM nº: 06100/2007/003/2014 (processo SEI 1370.01.0052998/2020-77) Barragens de saneamento, Teófilo Otoni/MG, classificado como classe 05, de acordo com DN COPAM 74/2004 – pela conselheira representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG).

A Barragem de Saneamento denominada Barragem Teófilo Otoni está localizada no Rio Todos os Santos, a cerca de 7 km do centro do município de Teófilo Otoni, possuindo uma área inundada de 128,8 ha. A Licença prévia foi concedida em 2008 através na 41<sup>a</sup> Reunião do COPAM Leste Mineiro com validade até 07/11/2010.

A Licença de instalação foi requerida em 08/05/2009, sendo que com a justificativa de urgência para o início das obras houve a concessão da Licença de Instalação Ad Referendum, posteriormente referendada pela URC em 26/05/2010, com validade até 26/05/2014, quando foi concedida a autorização para intervenção ambiental para a supressão de 45,57ha de vegetação nativa e intervenção em 77,65ha de Área de Proteção Permanente – APP.

O empreendedor solicitou Licença de Operação em 09/05/2014, sendo que, em 24/11/2020, o órgão ambiental solicitou informações complementares ao processo.

Diante da grande dificuldade em obter indicação de áreas para compensação ambiental por intervenção em área de preservação permanente e em bioma da mata atlântica, o empreendedor solicitou dilação de prazo seguido de sobrestamento.

O pleito devidamente justificado realizado pela Copasa, após deferimento de prorrogação do prazo por 60 dias, foi de sobrestamento do processo por 15 meses, conforme previsto no § 2º do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o

empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

[...]

**§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobreestendido por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.** (Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

[...]

O empreendedor justificou ainda que não foi considerado pela SUPRAM, à época, o período da pandemia que impediu o contato com outros órgãos e também impactando na busca por áreas para a compensação ambiental.

Isto posto, foi dado o arquivamento do processo motivado pelo não atendimento de informações complementares. Entretanto, deve-se considerar a complexidade em encontrar áreas extensas e específicas para realização de compensação ambiental, além da autorização de terceiros para recuperação de áreas degradadas.

Importante considerar, ainda, que a procura por áreas as quais se enquadram nos requisitos legais ficou prejudicada diante de um cenário de Pandemia que prejudicou as negociações e interlocuções com os proprietários. Assim, considerando os pedidos de sobreestramento realizados pela COPASA, as informações complementares foram entregues dentro do prazo.

Ressalta-se que a atividade do empreendimento é de extrema relevância para o município, sendo este considerado de utilidade pública e interesse social/econômico/ambiental, e a falta da licença ambiental pode acarretar sérios prejuízo para o meio ambiente e para a população.

## **2) Das Considerações Finais:**

Diante de todo o exposto, considerando os autos do processo, sugerimos a baixa em diligência para que a URA Leste realize a autotutela, anulando a decisão de arquivamento e proceda à análise das informações complementares formalizadas pelo empreendedor.

Caso o presidente da URC Leste Mineiro não decida pela baixa em diligência, sugerimos o provimento do recurso com o consequente desarquivamento do Processo Administrativo nº 06100/2007/003/2014 do empreendimento de Barragens de

saneamento da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA, localizado em Teófilo Otoni/MG para obtenção da Licença de Operação.

É o parecer.

Governador Valadares, 07 de março de 2025.

---

**Nathalia Luiza Fonseca Martins**

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG)